



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº1397/2020  
De 03 de julho de 2020

Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº165/2020 - Data: de 13  
de julho de 2020.

**Súmula:** “Dispõe sobre a presença de Doulas autônomas durante o parto, nas maternidades públicas ou privadas situadas no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PRESIDENTE**, promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta lei condiciona as maternidades, da rede pública ou privada, localizadas no município de Fazenda Rio Grande, Paraná, a permitirem a presença de Doulas autônomas durante todo o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada e autorizada por escrito pela parturiente.

**Parágrafo único:** O previsto no *caput* deste artigo condiciona ao cumprimento das normas regimentais internas da instituição de maternidade.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, e a definição do Ministério da Saúde, Doulas são acompanhantes treinadas, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, escolhidas livremente pelas gestantes/parturientes para proporcionar o suporte emocional à gestante no ciclo gravídico, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da gestante neste período.

**Art. 3º** Os preceitos impostos por esta Lei não causará qualquer tipo de vínculo empregatício com os estabelecimentos dispostos no *caput* do art. 1º.

**Art. 4º** A presença de Doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, desde que exista estrutura física para acomodar mais um integrante no ambiente destinado ao trabalho de parto e pós-parto imediato, devendo sempre ser observada a prioridade do companheiro (a) ou familiar previsto na referida lei, não favorecendo a Doula em detrimento ao disposto na legislação federal citada.

**Art. 5º** É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente atendida pela rede conveniada ao Sistema Único de Saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 6º** É vedado às Doulas realizar qualquer tipo de cobrança de sua atividade à gestante/parturiente que for atendida em instituições públicas e nas instituições privadas que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde, quando o parto for realizado pela rede conveniada ao Sistema Único de Saúde.

**Art. 7º** As Doulas poderão fazer uso de bolsa de água quente, óleos para massagem, bola de exercício construída com material elástico e macio e outras bolas de borracha somente se os estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei disponibilizarem esses materiais, devido às normas de segurança e controle de infecção que os mesmos são obrigados a cumprir, e também somente com a permissão dos profissionais da equipe obstétrica responsável pela parturiente.

**Art. 8º** As Doulas obrigatoriamente deverão ser submetidas a credenciamento nos setores administrativos dos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei e uma vez aprovado o credenciamento, estarão submetidas ao regimento interno da instituição que as credenciou.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei poderão estabelecer termos de conduta, normas e rotinas e/ou promover treinamento para a permissão das Doulas nos respectivos estabelecimentos de saúde, bem como cancelar o credenciamento de Doulas que não respeitarem essas determinações internas.

**Art. 9º** É vedado às Doulas a realização de procedimentos clínicos e cirúrgicos, como aferição de sinais vitais, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, toque vaginal, entre outros procedimentos médicos e de enfermagem relacionados à prática clínica ou à obstetrícia.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, naquilo que couber.

**Art. 11º** Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de seus realizadores.

**Art. 12º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 03 de julho de 2020.

  
**Julio César Ferreira de Lima Theodoro**  
Presidente

*\*Projeto de Lei de autoria do Vereador GILMAR JOSÉ PETRY*